

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

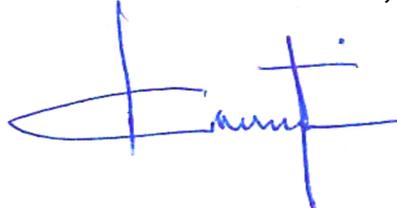
10-01-2024

ASSUNTO: Redação final do texto dos Projetos de Lei n.ºs [762/XV/1.ª \(PS\)](#), [765/XV/1.ª \(L\)](#), [767/XV/1.ª \(PAN\)](#) e [783/XV/1.ª \(BE\)](#)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que « **Modifica o regime de atribuição do nome próprio e de averbamento aos assentos de nascimento e de casamento, alterando o Código do Registo Civil**», com origem nas iniciativas identificadas em epígrafe, fixada na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 10 de janeiro de 2024, na ausência do Grupo Parlamentar da IL e do Deputado Único Representante do L, tendo sido aceites por unanimidade as sugestões de redação constantes do projeto de Decreto remetido pela DAPLEN, tal como elencadas na informação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 4 / DAPLEN / 2024

8 de janeiro

Redação final dos Projetos de Lei n.º 762, 765, 767 e 783/XV/1.^a

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 762, 765, 767 e 783/XV/1.^a, aprovado em votação final global a 5 de janeiro de 2024, para fixação da redação final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo, destacando-se as seguintes:

Título do projeto de decreto

Sugere-se a indicação do diploma alterado, em consonância com as regras de legística formal aplicáveis. Sugere-se ainda um aperfeiçoamento do título, de modo a assegurar a sua completude e objetividade. Assim,

Onde se lê:

«Altera o regime de atribuição do nome próprio e de averbamentos ao assento de nascimento, promovendo a autodeterminação da identidade e expressão de género»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se:

«**Modifica** o regime de atribuição do nome próprio e de averbamentos aos assentos de nascimento e de casamento, alterando o Código do Registo Civil»

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística aplicáveis, e para uma maior objetividade da redação, sugere-se a eliminação do número de ordem de alteração ao Código do Registo Civil e do excerto, explicativo, «revogando a obrigação de o nome próprio não poder suscitar dúvidas sobre o sexo do registando», tornando, deste modo, a norma mais concisa. Assim,

Onde se lê:

«A presente lei consagra o direito à opção por um nome neutro, revogando a obrigação de o nome próprio não poder suscitar dúvidas sobre o sexo do registando, e elimina a exigência de consentimento de terceiros para a realização de averbamentos aos assentos de nascimento e casamento, procedendo à 32.ª alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.»

Sugere-se:

«A presente lei consagra o direito à opção por um nome **neutro e** elimina a exigência de consentimento de terceiros para a realização de averbamentos aos assentos de nascimento e de casamento, **alterando** o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

Artigo 2.º do projeto de decreto

- **Alteração ao n.º 4 do artigo 69.º e ao n.º 2 do artigo 103.º do Código do Registo Civil**

Uma vez que as normas reproduzem o texto em vigor, que não é alterado, sugere-se que esta realidade seja refletida na redação mediante a utilização de parênteses retos, de acordo com as regras de legística. Assim,

- **No n.º 4 do artigo 69.º**

Onde se lê:

4 - «Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se:

4 – «[...]»

➤ **No n.º 2 do artigo 103.º**

Onde se lê:

2 - «O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes:»

Sugere-se:

2 – «[...]»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares, Lia Negrão e Sónia Milhano



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Modifica o regime de atribuição do nome próprio e de averbamentos aos assentos de nascimento e de casamento, alterando o Código do Registo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei consagra o direito à opção por um nome neutro e elimina a exigência de consentimento de terceiros para a realização de averbamentos aos assentos de nascimento e de casamento, alterando o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 69.º, 70.º e 103.º do Código do Registo Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

- a) Aos assentos de nascimento dos filhos da pessoa que mudou de sexo, a requerimento daqueles, quando maiores, ou do próprio;
- b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge, a requerimento deste ou da pessoa que mudou de sexo.

5 – [...]

Artigo 70.º

[...]

1 – [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio.

2 – [...]

Artigo 103.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

- a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de janeiro de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)